



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09009/20**Processo TC 09022/20 - Anexado*

Origem: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2019

Responsável: Porfírio Catão Cartaxo Loureiro (Diretor Presidente)

Contador: Gláucio Lira da Franca (CRC/PB 8712/O)

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Governador do Estado)

Deusdete Queiroga Filho (Secretário de Estado)

Fábio Andrade de Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Advogado(a)s: Adhália Mariane Teixeira Modesto Barros (OAB/PB 2433-4)

Martha Melquíades Medeiros (OAB/PB 16233)

Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB/PB 15025)

Washington Luis Soares Ramalho (OAB/PB 6589)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB e Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH. Exercício financeiro de 2019. Ausência de máculas suficientes para irregularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Instauração de Processo de Acompanhamento da Gestão. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00307/21**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame das Prestações de Contas Anuais do Senhor **PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO**, na qualidade de Gestor da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB** e do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH**, referentes ao exercício financeiro de **2019**.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/326.

Certidão atestando a inexistência de processo de acompanhamento da gestão (fl. 329):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

CERTIDÃO - DEFESA DO RELATÓRIO PRÉVIO DE PCA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informa que o(a) Senhor(a) Porfírio Catao Cartaxo Loureiro não remeteu, junto com o Processo de N° 09009/20, a Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, de que trata o Art. 10 da RN-TC 01/2017. Motivo: não há Processo de Acompanhamento associado. O sistema não abriu tela específica para envio da Defesa.

Documento	Informado?	Autenticação
Defesa do Relatório Prévio de PCA	Não	Inexiste Processo de Acompanhamento

Juntada de peças extraídas do Processo TC 05342/16 (relatórios da Auditoria e decisão proferida – fls. 330/343), em razão do que dispôs o Acórdão APL – TC 00879/18.

Anexação do Processo TC 09022/20, referente à prestação de contas advinda do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH (fls. 344/510).

Solicitação de envio de documentos via TRAMITA (fls. 513/514), seguida de pedido de prorrogação de prazo deferido (fls. 515/518) e apresentação de documentação complementar (Documento TC 52206/20 - fls. 524/11901).

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 11908/11951), confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Alcimar Alves Fraga e subscrito pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditores de Contas Públicas Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB

1. A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA foi criada nos termos da Lei Estadual 7.779/05. Seus objetivos estão disciplinados no art. 3º, consistindo no gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba;

2. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo excepcionalmente concedido, conforme Portaria TC 52/20, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;

3. A Lei Orçamentária Anual (Lei 11.295/19) fixou a despesa no montante de R\$6.297.098,00, atualizada no decorrer do exercício para R\$6.363.209,00, sendo empenhadas despesas no valor de R\$4.486.147,11 e pago o montante de R\$4.366.595,65:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexo

4. Execução da despesa por Programa:

Valor em R\$ 1,00

PROGRAMA DE GOVERNO	AUTORIZADA (A) ⁶	EMPENHADA (E)	LIQUIDADADA	PAGA	AH (%) [(E)/(A)]
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	130.000,00	68.815,23	68.815,23	68.815,23	52,93%
5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINAMICA	1.821.111,00	874.954,60	874.954,60	868.947,86	48,05%
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	4.412.098,00	3.542.377,28	3.542.377,28	3.428.832,56	80,29%
TOTAL	6.363.209,00	4.486.147,11	4.486.147,11	4.366.595,65	70,50%

Fonte: SIAF/PB. Disponível em: <https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>. Acesso em: 14. jul. 2020.

5. Execução da despesa por Ação:

Valor em R\$ 1,00

AÇÃO	AUTORIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
0703 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	50.000,00	32.111,72	32.111,72	32.111,72
0751 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	80.000,00	36.703,51	36.703,51	36.703,51
1823 - IMPLEMENTACAO E APRIMORAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS	100.000,00	97.197,78	97.197,78	97.197,78
4195 - ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	87.847,00	61.195,77	61.195,77	61.195,77
4209 - REPAROS E CONSERVACAO DE VEICULOS	70.000,00	58.449,24	58.449,24	58.449,24
4210 - LOCACAO DE VEICULOS	200.000,00	186.317,82	186.317,82	159.243,93
4211 - SEGUROS E TAXAS DE	70.000,00	36.870,54	36.870,54	33.940,54
AÇÃO	AUTORIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
VEICULOS				
4212 - AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS	50.000,00	49.519,97	49.519,97	49.519,97
4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.535.000,00	951.832,08	951.832,08	951.832,08
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	2.249.251,00	2.115.317,85	2.115.317,85	2.031.777,02
4219 - SERVICOS DE INFORMATIZACAO	150.000,00	82.874,01	82.874,01	82.874,01
4480 - PROJETO DE INTEGRACAO DO RIO SAO FRANCISCO	400.000,00	386.742,83	386.742,83	386.742,83
4497 - IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS	1.021.111,00	247.633,28	247.633,28	241.626,54
4756 - INVENTARIO DAS NASCENTES	100.000,00	84.255,39	84.255,39	84.255,39
4758 - MODERNIZACAO E ORGANIZACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES DE RECURSOS HIDRICOS	200.000,00	59.125,32	59.125,32	59.125,32
TOTAL (R\$):	6.636.209,00	4.486.147,11	4.486.147,11	4.366.595,65

Fonte: SIAF/PB. Disponível em: <https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>. Acesso em: 14. jul. 2020.



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

6. Execução da despesa por Elemento:

Valores em R\$ 1,00

ELEMENTO DA DESPESA	AUTORIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.877.750,00	1.747.167,77	1.747.167,77	1.735.167,77
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	371.501,00	368.150,08	368.150,08	296.609,25
14 - DIÁRIAS - CIVIL	170.000,00	133.120,00	133.120,00	133.120,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	230.000,00	174.165,29	174.165,29	174.165,29
32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	50.000,00	17.840,00	17.840,00	17.840,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	180.000,00	34.692,37	34.692,37	34.692,37
35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	691.111,00	75.125,32	75.125,32	75.125,32
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	220.000,00	207.950,32	207.950,32	207.950,32

ELEMENTO DA DESPESA	AUTORIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	100.000,00	24.500,00	24.500,00	24.500,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.942.847,00	1.409.685,11	1.409.685,11	1.373.674,48
40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	30.000,00	450,00	450,00	450,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	370.000,00	224.485,62	224.485,62	224.485,62
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000,00	32.111,72	32.111,72	32.111,72
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	80.000,00	36.703,51	36.703,51	36.703,51
Total	6.363.209,00	4.486.147,11	4.486.147,11	4.366.595,65

Fonte: SIAF/PB. Disponível em: <https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>. Acesso em: 13. ago. 2020.

7. Sobre a realização de processos licitatórios, o jurisdicionado anexou as relações daqueles iniciados ou executados em 2019, indicando 22 (vinte e dois) datados de 2019, com alguns dos contratos não implementados naquele ano. No que tange aos aditivos de outros contratos que continuaram vigentes no exercício sob análise, a relação também foi acostada (fls. 125/127 e 157/159). Contudo, ao pesquisar no TRAMITA, a Auditoria não obteve qualquer resultado para licitações homologadas no período de 01/01 a 31/12/2019;



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

8. Em relação aos convênios, o jurisdicionado anexou relação contendo 2 (dois) ajustes para concessão de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios, vigentes ainda no exercício financeiro sob análise (2019);

9. Em consulta ao TRAMITA, não foi encontrado qualquer processo ou documento relacionado a denúncias para o exercício de 2019;

10. Quadro de pessoal conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

Tipo de Cargo	Dez/18	AV ^a % (Dez/18)	Dez/19	AV% (Dez/19)	AH% (Dez-2019 / Dez-2018)
Efetivos e Comissionados (fls. 531 e 538) ¹⁰	53	92,98%	61	91,04%	15,09%
Estagiários (fl. 524)	4	7,02%	6	8,96%	50,00%
TOTAL	57	100,00%	67	100,00%	17,54%

Fonte: Documento-TC n. 52206/20 (17/08/2020).

11. Balanço Patrimonial, conforme quadros abaixo:

ATIVO		Valores em R\$ 1,00			
ATIVO	2018	2019	AH% (2019/2018)	AV% (2019)	
Circulante	4.091.968,35	9.198.861,93	124,80%	95,16%	
Disponível (Caixa e equivalentes de caixa)	3.941.428,78	8.745.422,03	121,88%	90,47%	
Outros Créditos (a curto prazo)	145.205,00	232.705,00	60,26%	2,41%	
Não Circulante	301.233,45	467.408,45	55,16%	4,84%	
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.234,00	5.234,00	0,00%	0,05%	
Ativo Permanente	451.773,02	920.848,35	103,83%	9,53%	
Imobilizado	295.999,45	462.174,45	56,14%	4,78%	
Bens Móveis ¹¹	347.838,61	572.324,23	64,54%	5,92%	
(-) Depreciação	(51.839,16)	(110.149,78)	112,48%	-1,14%	
TOTAL	4.393.201,80	9.666.270,38	120,03%	100,00%	

Fonte: Autos do processo, fl. 110.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

PASSIVO

Valores em R\$ 1,00

PASSIVO	2018	2019	AH% (2019/2018)	AV% (2019)
Circulante	636.678,09	627.991,49	-1,36%	6,50%
Não Circulante	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	3.756.523,71	9.038.278,89	140,60%	93,50%
TOTAL	4.393.201,80	9.666.270,38	120,03%	100,00%

Fonte: Autos do processo, fl. 110.

12. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP:

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	AH(%) 2019/2018
Variações patrimoniais aumentativas	7.154.449,28	18.389.718,26	157,04%
Variações patrimoniais diminutivas	7.655.795,99	13.107.963,08	71,22%
Resultado patrimonial do período	-501.346,71	5.281.755,18	1.153,51%

Fonte: Autos do processo, fls. 113/115.

13. Balanço Orçamentário:

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA (A)	RECEITA REALIZADA (B)	AH% [(B)/(A)]	AV% (B)
Receitas Correntes	3.960.000,00	7.081.630,61	78,83%	100,00%
Receita Tributária	740.000,00	5.716.978,51	672,56%	80,73%
Taxas	740.000,00	5.716.978,51	672,56%	80,73%
Receita Patrimonial	90.000,00	639.479,93	610,53%	9,03%
Receita de Serviços	-	725.172,17	-	10,24%
Transferência Correntes	3.130.000,00	-	-100,00%	0,00%
TOTAL	3.960.000,00	7.081.630,61	78,83%	100,00%

Fonte: Autos do processo, fls. 105/108.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

14. Balanço Financeiro:

Valores em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2018 (A)	2019 (B)	AH% [(B)/(A)]	AV% (B)
INGRESSOS				
Receita Orçamentária (I)	2.757.349,02	7.081.630,61	156,83%	19,96%
Ordinária	1.213.026,33	7.019.021,76	478,64%	19,78%
Vinculada	1.544.322,69	62.608,85	-95,95%	0,18%
• Convênio	1.544.322,69	62.608,85	-95,95%	0,18%
Transferências Financeiras Recebidas (II)	4.395.640,26	11.221.997,66	155,30%	31,63%
Recebimentos Extraorçamentários (III)	675.602,69	13.236.391,16	1859,20%	37,31%
Inscrições RP Processados	370.484,64	119.551,46	-67,73%	0,34%
Valores Restituíveis	305.118,05	13.116.839,70	4198,94%	36,97%
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	4.168.343,09	3.941.428,78	-5,44%	11,11%
TOTAL (V) = (I) + (II) + (III) + (IV)	11.996.935,05	35.481.448,21	195,75%	100,00%
DISPÊNDIOS				
Despesa Orçamentária (VI)	5.216.744,63	4.486.147,11	-14,00%	12,64%
Ordinária	2.429.721,12	2.615.357,85	7,64%	7,37%
Vinculada	2.787.023,51	1.870.789,26	-32,88%	5,27%
• Convênio	2.787.023,51	1.870.789,26	-32,88%	5,27%
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	2.537.328,89	9.019.656,26	255,48%	25,42%
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	301.432,75	13.230.222,81	4289,11%	37,29%
Pagamento RP Processados	37.437,17	97.799,07	160,98%	0,28%
Valores Restituíveis	263.959,58	13.132.423,74	4875,16%	37,01%
Saldo em espécie para o Exercício Seguinte (IX)	3.941.428,78	8.745.422,03	121,88%	24,65%
TOTAL (X) = (VI) + (VII) + (VIII) + (IX)	11.996.935,05	35.481.448,21	195,75%	100,00%

15. No relatório inicial constam outros aspectos operacionais, a saber: Ações de Fiscalização dos Recursos Hídricos; Sistema de Informação dos Recursos Hídricos e Tecnologia da Informação; Segurança de Barragens e Operações de Mananciais; Monitoramento dos Recursos Hídricos;



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH

16. A Lei Estadual 6.308/96 instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, com o objetivo principal de assegurar o uso integrado e racional de tais recursos, de modo a promover o desenvolvimento e bem-estar da população paraibana. Essa mesma lei, em seu art. 22, criou o Fundo Estadual de Recursos Hídricos -FERH, com a finalidade precípua de proporcionar o devido suporte financeiro;

17. No exercício em análise, o FERH obteve receita total de R\$9.121.409,22, decorrente de remuneração de depósitos bancários, multas e juros previstos em contrato, além de outras multas diversas, na fonte de recursos 270 (recursos diretamente arrecadados – ordinária):

25 set 2020 08:58 Exercício: 2019 Órgão: 430001 - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS

Início > Módulo Orçamentário > Consultas da Execução Orçamentária > Receita

Consulta da RECEITA

Voltar [F3] Continuar Nova Consulta

Mês: DEZEMBRO Receita: Prevista Arrecadada

Administração: Órgão Agrupar Fonte: Sim Não

Ajuda Gerar PDF

Órgão	Cod Rec.	Título da Conta	Fonte	Valor do Mês	Saldo ate o Mês
430001	13210011	Remun. de Depósitos Bancários - Principa	270	58.522,13	101.752,96
430001	19100911	Multas e Juros previstos em Contrato - P	270	0,00	3.827.153,21
430001	19109911	Outras Multas Diversas	270	3.619.807,11	5.192.503,05
Totais				3.678.329,24	9.121.409,22

Fonte: SIAF/PB (<https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>).

18. Despesa por Programa de Governo:

Valor em R\$ 1,00

PROGRAMA DE GOVERNO	AUTORIZADA (A)	EMPENHADA (E)	LIQUIDADADA	PAGA	AH (%) [(E)/(A)]
5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINAMICA	910.000,00	115.064,20	112.564,20	107.818,09	12,64%
TOTAL	910.000,00	115.064,20	112.564,20	107.818,09	12,64%

Fonte: SIAF/PB. Disponível em: <https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>. Acesso em: 13. ago. 2020.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

19. Despesa por Ação de Governo:

Valor em R\$ 1,00

AÇÃO	AUTORIZADA (A)	EMPENHADA (E)	LIQUIDADADA	PAGA	AH% [(E)/(A)]
4248 – GERENCIAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.	910.000,00	115.064,20	112.564,20	107.818,09	12,64%
TOTAL (R\$):	910.000,00	115.064,20	112.564,20	107.818,09	12,64%

Fonte: SIAF/PB. Disponível em: <https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>. Acesso em: 13. ago. 2020.

20. Despesa por Elemento:

Valor em R\$ 1,00

ELEMENTO DA DESPESA	AUTORIZADA (A)	EMPENHADA (E)	LIQUIDADADA	PAGA	AH% [(E)/(A)]
14 - DIÁRIAS - CIVIL	110.000,00	74.350,00	74.350,00	74.350,00	67,59%
30 - MATERIAL DE CONSUMO	153.000,00	1.000,00	-	-	0,65%
32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	3.000,00	-	-	-	-
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	145.000,00	16.000,00	16.000,00	11.462,84	11,03%
35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	115.000,00	-	-	-	-
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	50.000,00	4.450,00	4.450,00	4.450,00	8,90%
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	322.000,00	19.264,20	17.764,20	17.555,25	5,98%
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	10.000,00	-	-	-	-
49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	2.000,00	-	-	-	-
Total	910.000,00	115.064,20	112.564,20	107.818,09	12,64%

Fonte: SIAF/PB. Disponível em: <https://siaf.pb.gov.br/siafv40/servlet/appsiafv40>. Acesso em: 13. Ago. 2020.



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

21. Balanço Patrimonial, conforme quadros abaixo:

Valores em R\$ 1,00

ATIVO	2018	2019	AH%	AV% (2019) TOTAL
Circulante	2.728.617,44	11.742.208,57	330,34%	99,97%
Disponível (Caixa e equivalentes de caixa)	2.728.617,44	11.742.208,57	330,34%	99,97%
Não Circulante	4.040,67	3.591,71	-11,11%	0,03%
Ativo Permanente	4.040,67	3.591,71	-11,11%	0,03%
Imobilizado	4.040,67	3.591,71	-11,11%	0,03%
Bens Móveis ¹⁶	4.489,63	4.489,63	0,00%	0,04%
(-) Depreciação	(448,96)	(897,92)	100,00%	-0,01%
TOTAL	2.732.658,11	11.745.800,28	329,83%	100,00%
Ativo Financeiro	2.728.617,44	11.742.208,57	330,34%	-

Fonte: Autos do processo, fl. 452.

PASSIVO

Valores em R\$ 1,00

PASSIVO	2018	2019	AH% (2019/2018)	AV% (2019)
Circulante	9.384,55	11.140,66	18,71%	0,09%
Não Circulante	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	2.723.273,66	11.734.659,62	330,90%	99,91%
TOTAL	2.732.658,11	11.745.800,28	329,83%	100,00%

Fonte: Autos do processo, fl. 452.

22. Demonstração das Variações Patrimoniais:

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	AH(%) 2019/2018
Variações patrimoniais aumentativas	2.579.049,66	18.144.055,48	603,52%
Variações patrimoniais diminutivas	1.057.686,19	9.132.669,42	763,46%
Resultado patrimonial do período	1.521.363,47	9.011.386,06	492,32%

Fonte: Autos do processo, fls. 455/457.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

23. Balanço Orçamentário:

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA (A)	RECEITA REALIZADA (B)	AH% [(B)/(A)]	AV% (B)
Receitas Correntes	60.000,00	9.121.409,22	15.102,35%	100,00%
Receita Patrimonial	-	101.752,96	-	1,12%
Receitas Imobiliárias	-	101.752,96	-	1,12%
Receita de Serviços	60.000,00	-	-100,00%	-
Outras Receitas Correntes	-	9.019.656,26	-	98,88%
Multas e Juros de Mora	-	9.019.656,26	-	98,88%
TOTAL	60.000,00	9.121.409,22	15.102,35%	100,00%

Fonte: Autos do processo, fls. 447/450.

24. Balanço Financeiro:

Valores em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2018 (A)	2019 (B)	AH% [(B)/(A)]	AV% (B)
INGRESSOS				
Receita Orçamentária (I)	44.048,66	9.121.409,22	20607,57%	43,69%
Ordinária	44.048,66	9.121.409,22	20607,57%	43,69%
Transferências Financeiras Recebidas (II)	2.535.001,00	9.019.656,26	255,80%	43,20%
Recebimentos Extraorçamentários (III)	3.878,00	7.435,55	91,74%	0,04%
Inscrições RP não Processados	0,00	2.500,00	-	0,01%
Inscrições RP Processados	3.750,00	4.746,11	26,56%	0,02%
Valores Restituíveis	128,00	189,44	48,00%	0,00%
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	1.203.055,01	2.728.617,44	126,81%	13,07%
TOTAL (V) = (I) + (II) + (III) + (IV)	3.785.982,67	20.877.118,47	451,43%	100,00%
DISPÊNDIOS				
Despesa Orçamentária (VI)	20.835,35	115.064,20	452,25%	0,55%
Ordinária	20.835,35	115.064,20	452,25%	0,55%
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	1.036.401,88	9.019.656,26	770,29%	43,20%
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	128,00	189,44	48,00%	0,00%
Valores Restituíveis	128,00	189,44	48,00%	0,00%
Saldo em espécie para o Exercício Seguinte (IX)	2.728.617,44	11.742.208,57	330,34%	56,24%
TOTAL (X) = (VI) + (VII) + (VIII) + (IX)	3.785.982,67	20.877.118,47	451,43%	100,00%

Fonte: Autos do processo, fl. 451.



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

25. Ao término da manifestação exordial, a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades de responsabilidade do Gestor da AESA/PB e do Governador do Estado. Ainda, indicou a existência de pendências documentais e de informações. Solicitou esclarecimentos quanto a determinados aspectos, assim como sugeriu a expedição das recomendações ali listadas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações das autoridades envolvidas, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório técnico (fls. 11952/11953):

DESPACHO

Em razão das conclusões do Relatório Inicial da Auditoria, à SECPL para CITAR:

- 1) o Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO - Governador do Estado;
- 2) o Senhor PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA/PB;
- 3) o Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente SEIRHMA.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 72134/20 (fls. 11986/12005), 74295/20 (fls. 12008/12482) e 74371/20 (fls. 12486/12541).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 12548/12569), confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Alcimar Alves Fraga e subscrito pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditores de Contas Públicas Agenor Nunes da Silva Júnior e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto ao longo deste relatório, em particular nos Subitens 2.1, 2.2 e 2.3, entende esta Auditoria como mantidas as seguintes constatações:

3.1. IRREGULARIDADE(S)

- a) DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA AESA (SR. PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO - DIRETOR PRESIDENTE)

Documentação não encaminhada pelo jurisdicionado em relação às informações das Ações previstas na Tabela 4.2.1 (Indicadores, Unidades e Quantidades Previstas / Realizadas), a despeito de ter sido solicitada pela Auditoria (fl. 513 dos autos). Irregularidade passível de multa, conforme a dicção do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 18/93 (23/07/1993 –



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

LOTCE³), c/c o art. 201 da Resolução Normativa – RNTC n. 010/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

b) DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA (SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO)

Não atendimento ao art. 12 da Lei n. 7.779/05 (07/07/2005), por parte do Governador do Estado, com relação à realização de concurso(s) público(s) no sentido de constituir o quadro de cargos de provimento efetivo desta Agência (vide Item 6.0 – Pessoal).

3.2. PENDÊNCIAS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PELO GESTOR DA AESA (SR. PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO - DIRETOR PRESIDENTE)

a) Plano Estadual de Recursos Hídricos (Subitem 8.4 do relatório inicial, fls. 11934/11935);

b) Documentos que comprovem a apreciação da prestação de contas do segundo semestre de 2019 do FERH pelo CERH (se houve), como atas de reuniões do Conselho, pareceres / deliberações, dentre outros documentos que V. Sa. julgar pertinentes (Item 9 do relatório inicial, fls. 11937/11939).

3.3. PENDÊNCIAS DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA (SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO), DE ACORDO COM OS ARTIGOS 7º, I, E 10-A, XVII, DA LEI N. 6.308/96:

a) Cópia das Atas das Reuniões do CERH realizadas em 2019 (Item 11 – “a” do relatório inicial, fl. 11947).



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

3.4. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DA AESA (SR. PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO – DIRETOR PRESIDENTE)

- a) A realização de outros estudos que se façam necessários, tais como levantamentos de natureza geofísica, aplicação de técnicas de sísmica de reflexão, etc., conforme recomendação do próprio corpo técnico da Agência Nacional de Águas, no sentido de se obter informações importantes do ponto de vista da gestão dos mananciais de referência para o Estado e da sua manutenção preventiva e corretiva;
- b) Para que a Agência melhore seus instrumentos de controle e planejamento em exercícios futuros, de modo a que seu orçamento passe a representar uma peça mais realista para o alcance das metas previstas.

3.5. RECOMENDAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA (DEUSDETE QUEIROGA FILHO)

- a) Para a realização a realização de programas conjuntos, mediante convênios, com outras esferas de governo, quer municipal ou federal, visando a promoção de campanhas educativas para o disciplinamento do uso dos recursos hídricos no Estado.

3.6. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO GESTOR DA AESA (SR. PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO - DIRETOR PRESIDENTE)

- Subitem 4.4 do relatório Inicial, fls. 11919/11921: Com relação aos baixos percentuais de execução da despesa, em especial com relação aos Elementos de Despesa (ED) nºs **33** (19,27%), **35** (10,87%), **37** (24,50%) e **40** (1,50%);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09009/20**Processo TC 09022/20 - Anexado*

- Subitem 7.1 do relatório Inicial, fls. 11926/11928: No que se refere ao expressivo aumento de mais de 4.000% nos estoques desta agência entre 2018 e 2019;
- Item 9 do relatório Inicial, fls. 11937/11939: Se o Gestor do FERH tem aplicado recursos no sentido de atender às diretrizes fixadas no art. 3º, I a X, da Lei n. 6.308/96, inclusive apresentar documentação correspondente;
- Subitem 10.1.1 do relatório Inicial, fls. 11939/11940: Em virtude do baixo percentual de execução do Programa 5004: apenas 12,64% da despesa orçada;
- Subitem 10.1.4 do relatório Inicial, fl. 11941: Baixo percentual de execução da despesa orçada em todos os Elementos de Despesa (ED) da Tabela 10.1.4, exceto o ED de n. 14 (Diárias - Civil).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 12572/12591), opinou nos seguintes termos:

ISTO POSTO, opina o Ministério Público de Contas pela:

- a. **Regularidade com ressalva das contas de gestão** do Gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativas ao exercício de 2019;
- b. **Aplicação de multa** ao Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, com supedâneo no art. 56, V e VI da LOTCE;
- c. **Aplicação de multa** ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com supedâneo no art. art. 56, VI da LOTCE;
- d. **Assinação de prazo ao Governo do Estado** para que seja restabelecida a legalidade com relação ao quadro de pessoal da AESA,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

remetendo-se essa questão para análise no Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado;

e. Recomendações à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:

- ◆ *encaminhe os documentos exigidos em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas;*
- ◆ *Realize outros estudos que se façam necessários, tais como levantamentos de natureza geofísica, aplicação de técnicas de sísmica de reflexão, etc., conforme recomendação do próprio corpo técnico da Agência Nacional de Águas, no sentido de se obter informações importantes do ponto de vista da gestão dos mananciais de referência para o Estado e da sua manutenção preventiva e corretiva;*
- ◆ *melhore seus instrumentos de controle e planejamento em exercícios futuros, de modo a que seu orçamento passe a representar uma peça mais realista para o alcance das metas previstas.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20
Processo TC 09022/20 - Anexado

- ♦ ***A aplicação de recursos do FERH seja realizada de acordo com as diretrizes constantes do artigo 3º, I a X, e 25, caput, da Lei nº 6.308/96.***

f. Recomendações à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta **Egrégia** Corte de Contas em suas decisões, em especial para que:

- ♦ ***Realize programas conjuntos, mediante convênios, com outras esferas de governo, quer municipal ou federal, visando à promoção de campanhas educativas para o disciplinamento do uso dos recursos hídricos no Estado.***

É como opino.

João Pessoa, 9 de julho de 2021.

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 12592.



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09009/20**Processo TC 09022/20 - Anexado*

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise dos elementos defensórios apresentados pelos interessados, indicou a ocorrência de duas irregularidades, sendo uma de responsabilidade do Senhor PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, Diretor-Presidente da AESA/PB, e outra a cargo do Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Governador do Estado. Além disso, apontou a existência de pendências no envio de documentos, bem como sugeriu recomendações.

De responsabilidade do Diretor-Presidente da AESA/PB, foi consignada mácula relativa ao não encaminhamento de documentação relativa às ações descritas na Tabela 4.2.1, do relatório inicial, qual seja:

Tabela 4.2.1 – Despesas das principais Ações de Governo – Exercício de 2019

Ação	Indicador	Unidade	Q (Prevista/Realizada)
0751 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	NI	NI	NI
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEICULOS	NI	NI	NI
4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	NI	NI	NI
4497 - IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS	NI	NI	NI
4758 - MODERNIZACAO E ORGANIZACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES DE RECURSOS HIDRICOS	NI	NI	NI

NI – Não informado (de acordo com a documentação encaminhada pelo jurisdicionado – Documento-TC n. 52206/20 – 17/06/20). Vide também o Subitem 5.4.

Conforme se observa, a Auditoria não localizou as informações acima, razão pela qual solicitou o envio da documentação pertinente, via Sistema Tramita, não tendo sido atendida.

Em sede de defesa, o Gestor interessado argumentou que as informações estavam sendo encaminhadas juntamente com a peça defensiva, com as respectivas notas de empenho das principais ações, sanando, desta forma, a inconsistência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09009/20**Processo TC 09022/20 - Anexado*

Ao analisar a defesa, a Unidade Técnica manteve intacta a eiva, sob a alegação de que teriam sido apresentadas apenas cópias de notas de empenho (fls. 12014/12154), elementos que não respondiam objetivamente, no formato solicitado, aos referidos questionamentos. Pontuou, ainda, que as metas físicas estabelecidas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD constituíam importante mecanismo de controle das ações efetivas da AESA, as quais poderiam ser melhor avaliadas por meio daqueles indicadores.

O *Parquet* de Contas, ao se pronunciar sobre a mácula, associou-a a outras pendências verificadas, entendendo, em suma, que caberia a aplicação de multa ao Gestor, porquanto teria demonstrado certo desinteresse no atendimento das solicitações emanadas do Corpo Técnico.

Por seu turno, de responsabilidade do Governador do Estado, a Auditoria apontou como mácula o não atendimento ao art. 12, da Lei 7.779/05, em decorrência da ausência de realização de concurso público para constituição do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA/PB.

Ao defender-se, o Chefe do Poder Executivo Estadual argumentou, em síntese, o seguinte: 1) durante o período de mais de 15 (quinze) anos de vigência da referida lei já teriam existido diversos outros Governadores, sem que a referida legislação tivesse sido cumprida; 2) não haveria dolo, inércia nem negligência do atual Governo; 3) já teria sido “determinada a realização de estudo para edição de projeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa [...]” no sentido de se realizar um concurso público; 4) a realização de concurso público estaria comprometida em decorrência do contingenciamento fiscal por que passa o Estado, situação que teria sido agravada ainda mais com a ainda persistente pandemia da COVID-19.

Após o exame da defesa, a Unidade Técnica manteve o seu entendimento, asseverando que o atual Governador tomou posse em janeiro de 2019, portanto antes da pandemia. Consignou que poderia se considerar a possibilidade de - através de concurso público - substituir, ainda que parcialmente, o quadro de pessoal de cargos comissionados por cargos efetivos, sem para isto seja necessário incremento de despesa.

O Ministério Público de Contas externou o entendimento de que tal eiva não deveria contribuir para a irregularidade das contas do gestor da AESA/PB e, em relação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o fato poderia ser mitigado, pois a parcela da omissão que corresponde a seu governo é mais reduzida, tendo em vista que assumiu o cargo apenas em 2019, exercício ora analisado. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09009/20
Processo TC 09022/20 - Anexado

Ponderadas todas essas questões, pode-se concluir que o fato não deve contribuir para a irregularidade das contas do Gestor da AESA.

Com relação ao Governador João Azevedo, pode-se reconhecer que, de fato, apesar da reiterada omissão do Governo do Estado, a parcela da omissão que corresponde a seu governo é mais reduzida, tendo em vista que assumiu o cargo apenas em 2019, exercício ora analisado.

Ainda, em relação ao efetivo atendimento ao comando legal, no sentido de composição do quadro de servidores efetivos da AESA/PB, entendeu o *Parquet* Especial que o envio de recomendação parecia ser um convite à manutenção da ausência de solução para esse cenário relatado. Nesse compasso, asseverou que o fato deveria ser remetido ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, com a assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade, uma vez que, no cenário atual, não se necessita mais de lei, e sim da realização do concurso para preencher cargos já criados. No entanto seria mais efetivo instaurar o processo de acompanhamento para a AESA/PB, com o objetivo efetivar o controle prévio e concomitante do quadro de pessoal.

Consoante se observa, as máculas atribuídas ao Gestor da AESA/PB e ao Governador do Estado não se mostram suficientes para macular as contas ora examinadas, em que pese atraírem ressalvas, para o aperfeiçoamento da ação pública e da própria prestação de contas.

Sobre outros aspectos suscitados, notadamente quanto à existência de pendências documentais, cabe o envio de recomendações para que as ausências indicadas não se repitam futuramente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Tribunal decidam:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Prestações de Contas do Senhor PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, na qualidade de Gestor da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB** e do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH**, referentes ao exercício financeiro de **2019**;



PROCESSO TC 09009/20

Processo TC 09022/20 - Anexado

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Gestão da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB** e do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para:

- a) encaminhar os documentos exigidos em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas;
- b) realizar outros estudos que se façam necessários, tais como levantamentos de natureza geofísica, aplicação de técnicas de sísmica de reflexão, conforme recomendação do próprio corpo técnico da Agência Nacional de Águas, no sentido de se obter informações importantes do ponto de vista da gestão dos mananciais de referência para o Estado e da sua manutenção preventiva e corretiva;
- c) melhorar seus instrumentos de controle e planejamento, de modo a que seu orçamento passe a representar uma peça mais realista para o alcance das metas previstas;
- d) aplicar os recursos do FERH de acordo com as diretrizes constantes do art. 3º, I a X, e 25, *caput*, da Lei 6.308/96;
- e) restabelecer a legalidade com relação ao quadro de pessoal da AESA/PB;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para realizar programas conjuntos, mediante convênios, com outras esferas de governo, quer municipal ou federal, visando à promoção de campanhas educativas para o disciplinamento do uso dos recursos hídricos no Estado;

IV) ENCAMINHAR à Auditoria cópia da presente decisão, dos relatórios técnicos e do parecer ministerial, a fim de que formalize um Processo de Acompanhamento da Gestão de 2021, para a **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB**, em conjunto com o **Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH**, para exercer o controle prévio e concomitante das recomendações listadas nesta decisão, bem como de outras ações compatíveis com a melhoria da eficácia, eficiência e efetividade das citadas unidades administrativas e orçamentárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09009/20**Processo TC 09022/20 - Anexado***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09009/20**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais do Senhor PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, na qualidade de Gestor da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB** e do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Prestações de Contas do Senhor PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO, na qualidade de Gestor da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB** e do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH**, referentes ao exercício financeiro de **2019**;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Gestão da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB** e do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para:

- a) encaminhar os documentos exigidos em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas;
- b) realizar outros estudos que se façam necessários, tais como levantamentos de natureza geofísica, aplicação de técnicas de sísmica de reflexão, conforme recomendação do próprio corpo técnico da Agência Nacional de Águas, no sentido de se obter informações importantes do ponto de vista da gestão dos mananciais de referência para o Estado e da sua manutenção preventiva e corretiva;
- c) melhorar seus instrumentos de controle e planejamento, de modo a que seu orçamento passe a representar uma peça mais realista para o alcance das metas previstas;
- d) aplicar os recursos do FERH de acordo com as diretrizes constantes do art. 3º, I a X, e 25, *caput*, da Lei 6.308/96;
- e) restabelecer a legalidade com relação ao quadro de pessoal da AESA/PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09009/20**Processo TC 09022/20 - Anexado*

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para realizar programas conjuntos, mediante convênios, com outras esferas de governo, quer municipal ou federal, visando à promoção de campanhas educativas para o disciplinamento do uso dos recursos hídricos no Estado;

IV) ENCAMINHAR à Auditoria cópia da presente decisão, dos relatórios técnicos e do parecer ministerial, a fim de que formalize um Processo de Acompanhamento da Gestão de 2021, para a **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA/PB**, em conjunto com o **Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH**, para exercer o controle prévio e concomitante das recomendações listadas nesta decisão, bem como de outras ações compatíveis com a melhoria da eficácia, eficiência e efetividade das citadas unidades administrativas e orçamentárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 28 de julho de 2021.

Assinado 29 de Julho de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2021 às 14:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 14:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL